

O COMÉRCIO DE ESCRAVOS INDÍGENAS NA AMAZÔNIA VISTO PELOS REGIMENTOS DE ENTRADAS E DE TROPAS DE RESGATE (SÉCULOS XVII E XVIII)

THE INDIAN SLAVE TRADE IN AMAZONIA BY THE EXPEDITIONS REGULATIONS (XVIIITH -XVIIIITH CENTURIES)¹

Camila Loureiro Dias²

Endereço: Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Rua Cora Coralina, Cidade Universitária, Campinas-SP. CEP: 13083-896
E-mail: cldias@unicamp.br

Resumo: Neste artigo, analisamos dois regimentos de expedições que partiram ao sertão do rio Amazonas com a intenção de resgatar prisioneiros indígenas: uma *entrada*, de 1660, e uma *tropa de resgate*, de 1741. O objetivo é comparar as regras estabelecidas para ambas as expedições, de modo a apreender alguns aspectos do desenvolvimento do comércio de escravos indígenas no Estado do Maranhão a partir da transformação da regulamentação das práticas. Verificamos que, no período de três gerações, a compra e venda de prisioneiros indígenas se consolidou na região como forma não apenas lícita, mas sistemática e amplamente disseminada, de obtenção de trabalhadores indígenas.

Palavras-chave: entradas, resgates, escravidão indígena

Abstract: In this article, we compare the directives of two Amazonian expeditions (1660 and 1741) seeking to acquire indigenous prisoners in the hinterlands. The aim is to identify the similarities and differences between the procedures of both expeditions in order to grasp some aspects of the development of the Indian slave trade in the State of Maranhão. The comparative analysis of these documents suggests that in the period of three generations, the practice of buying indigenous prisoners was consolidated in the region as not only licit, but also systematic way to obtain indigenous workers.

Keywords: Amazonian expeditions, ransoms, indigenous slavery

¹ Agradeço aos pareceristas pela leitura crítica e sugestões que contribuíram para a construção do nosso argumento, e ao CNPq, pelo financiamento que permitiu a realização desta pesquisa.

² - Doutora em Histoire et Civilisations - Ecole des Hautes Études en Sciences Sociales. Professora na Universidade Estadual de Campinas.

Fontes normativas são, em geral, observadas com cautela pelos historiadores, sendo comum a ideia de que elas não expressam de maneira fidedigna a realidade de determinado contexto histórico. Regimentos de expedições de entradas e de tropas de resgates pouco nos teriam a acrescentar, sob essa perspectiva, para além de aspectos formais da estruturação e funcionamento das tropas, sem necessariamente corresponder às práticas efetivas.¹ Mas, a depender da abordagem, esse tipo de documentação pode, sim, nos informar, e de maneira bastante concreta, sobre políticas e práticas sociais e sobre as suas transformações ao longo do tempo.

Neste artigo, comparamos dois regimentos de tropas enviadas ao sertão do rio das Amazonas, um de 1660 e outro de 1741.² O objetivo é identificar como se desenvolveram as práticas de compra e venda de prisioneiros indígenas, os chamados resgates, ao longo de um período de três gerações, ou cerca de oitenta anos. O que observamos é que, se no início do processo de consolidação da presença portuguesa no Estado do Maranhão, essas práticas estavam vinculadas ao estabelecimento de relações com os índios oficialmente motivadas pela evangelização, na primeira metade do século XVIII elas eram sistemáticas e organizadas de maneira autônoma e independente, refletindo a institucionalização do comércio de escravos na região.

Para compreendermos o significado dessas transformações, analisaremos, num primeiro momento, as leis que regulamentaram o comércio de escravos indígenas no Estado do Maranhão e os contextos em que essas leis foram produzidas. Veremos que, se a escravidão indígena foi uma instituição sempre presente e quase nunca interdita na América portuguesa, no Estado do Maranhão ela foi até mesmo estimulada pela Coroa, a partir do final do século XVII, configurando-se, na sequência, como uma prática sistemática e particular a essa região no âmbito da América portuguesa. Num segundo momento, apresentamos as chamadas entradas e tropas do período colonial, seus principais objetivos e modo de funcionamento, identificando as transformações que nos permitem observar o movimento de sistematização da prática. E, por fim,

1 É como se refere Nádya Farage, por exemplo, a um dos regimentos de tropa de resgate que será analisado neste artigo. FARAGE, Nádya. As muralhas dos sertões. Os povos indígenas no rio Branco e a colonização. Rio de Janeiro: Paz e Terra/ANPOCS, 1991, p. 69. Outros autores sublinham a escassa efetividade das normas na regulamentação das práticas de resgate no Estado do Maranhão. Segundo Décio Guzmán, “as normas dispostas pela Metrópole sobre as formas legítimas de escravização dos índios funcionavam muito pouco na prática”, de forma que “não podemos levar em consideração a aplicação à risca dos vários Regimentos ordenados aos Cabos de tropas de resgates durante as empresas de captura de escravos”. GUZMÁN, Décio de Alencar. A colonização nas Amazônia: guerras, comércio e escravidão nos séculos XVII e XVIII. Revista Estudos Amazônicos, v. 2, n.2, p. 123-24, 2008. Já Ângela Domingues e Tamyres Neves apontam para as práticas irregulares no âmbito das próprias tropas oficiais de resgates, sobre o quê comentaremos adiante. DOMINGUES, Ângela. Os conceitos de guerra justa e resgate e os ameríndios do norte do Brasil. In: SILVA, Maria Beatriz Nizza da (org.). Brasil: colonização e escravidão. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000. NEVES, Tamyres Monteiro. O lícito e o ilícito: a prática dos resgates no Estado do Maranhão na primeira metade do século XVIII. Revista Estudos Amazônicos, v. 2, n. 1, p. 253-273, 2012.

2 O primeiro é um documento publicado por BOXER, Charles R. Um regimento inédito sobre o resgate dos ameríndios no Estado do Maranhão em 1660. Atas do V Colóquio Internacional de Estudos Luso-Brasileiros. Vol. III, Coimbra, 1965. O segundo documento está conservado no Arquivo Público do Pará, sob o título “Regimento das tropas de Resgates, 1738”. Composto, na realidade, de dois documentos, trata-se de uma carta de nomeação do capitão da tropa Estácio Rodrigues, pelo governador João de Abreu Castelo Branco, datada de 1741, em que anexa o Regimento que havia sido entregue a um capitão anterior, José Miguel Aires, em 1738. Regimento da Tropa de Resgates. Arquivo Público do Estado do Pará, código 2, doc. 12, f. 59-63v.

num terceiro e quarto momentos deste texto, realizamos uma análise comparativa da maneira como o procedimento de compra e venda de prisioneiros indígenas no interior do território foi regulamentado nos diferentes períodos: o primeiro em meados do século XVII (1660), numa época de estruturação da presença lusa na região, e outro em meados do século XVIII (1738), já num contexto de consolidação e expansão da colônia portuguesa naquele território.

Contextos e políticas

Contraopondo-se à tantas vezes evocada interpretação de João Francisco Lisboa, de que a política indigenista da Coroa portuguesa na América teria sido contraditória, uma série de oscilações ao sabor das lutas políticas, Beatriz Perrone-Moisés identifica um corte transversal muito preciso nessa legislação, em função da reação indígena à imposição colonial portuguesa, característica de todo o período: sugere a autora que existia uma política para os índios amigos e outra para os índios inimigos. Aos primeiros, o direito de viver em liberdade nos aldeamentos (embora obrigados a trabalhar); aos segundos, a escravização.³

De fato, durante todo o período até pelo menos o governo pombalino, a legislação indigenista da Coroa portuguesa na América aceitava a escravização de índios em alguns casos específicos: se aprisionados em guerra justa ou se resgatados do cativo imposto por outros índios. Essas regras remetiam-se aos princípios estabelecidos pelos teólogos-juristas espanhóis do século XVI, e não se alteraram durante o período colonial, sempre admitindo, portanto, formas legítimas de obtenção de escravos indígenas.⁴ Notórias exceções na legislação para a América portuguesa foram as leis promulgadas nos anos de 1595, 1609 e 1680, declarando-se a irrestrita liberdade indígena: em casos de guerras, seriam apenas prisioneiros, e não mais escravos, e os resgates ficavam terminantemente proibidos. Porém, o detalhe importante é que, nessas ocasiões, não houve mudança de princípio, senão apenas uma tentativa de coibir práticas abusivas dos colonos, que a pretextos dos casos legítimos, relativos aos inimigos, escravizavam até mesmo os índios amigos; quer dizer, eram leis assumidamente circunstanciais.⁵

A interpretação de Perrone-Moisés exerceu um papel importante na renovação dos estudos da legislação indigenista, atribuindo-lhe um sentido que até então lhe faltava. Mas é preciso, como a própria autora afirma em seu artigo, introduzir

3 PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e índios escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (século XVI a XVIII). In: CUNHA, M. C. da (Org.). História dos Índios no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1992, pp. 115-132.

4 Sobre a análise teológica e jurídica do direito dos índios, assim como a influência do pensamento da escola de Salamanca sobre a legislação indigenista, ver ZERON, Carlos. Linha de fé. A Companhia de Jesus e a escravidão no processo de formação da sociedade colonial (Brasil, séculos XVI-XVII). São Paulo: Edusp, 2011.

5 Sobre a lei de 1609, ver RUIZ, Rafael. São Paulo na Monarquia hispânica. São Paulo: Instituto Brasileiro de Filosofia e Ciência "Raimundo Lúlio", 2004, p. 106. Sobre a lei de 1680, DIAS, Camila Loureiro. L'Amazonie avant Pombal: politique, économie, territoire. Tese (Doutorado em História) – École des hautes études en sciences sociales, Paris, 2014, p. 137-139.

nuances à sua análise, a partir do exame circunstancial e específico de cada lei. Rafael Chambouleyron sublinhou o fato de que, apesar de haver essa distinção entre amigos e inimigos na política de Estado, na prática, ela não era respeitada, os limites entre ambas as categorias ficando muito pouco claros.⁶ De fato, observadores contemporâneos de vários campos políticos mencionavam a prática de “aleivosias” e “traições” que os moradores cometiam contra nações amigas – como veremos, inclusive nos documentos aqui analisados. Contudo, esse caso não revela uma nuance especificamente legislativa, senão apenas o limite do alcance das normas na regulamentação das práticas sociais – e foi o que justamente motivou as leis que proibiam a escravidão sob qualquer título.

Mais do que uma diferença entre norma e prática, as nuances que podem ser introduzidas no corte transversal realizado por Perrone-Moisés aparecem na própria legislação ou, de modo amplo, na regulamentação da prática. Ao olharmos para o Estado do Maranhão, observamos que, em torno de princípios jurídicos que se mantiveram durante todo o período colonial (sobre os casos em que seria legítima a redução dos índios à escravidão), fatores históricos, econômicos e políticos levaram a uma progressiva adaptação e flexibilização do regime de obtenção de escravos, e de outras formas de trabalho forçado indígena,⁷ a partir do final do século XVII e durante a primeira metade do século XVIII.

Quais teriam sido esses fatores? Em primeiro lugar, é preciso situar as leis referentes ao trabalho indígena no contexto de um Império português às voltas com as perdas comerciais na Ásia e na África para as Províncias Unidas e em guerra contra a Espanha pela manutenção de sua recém-conquistada emancipação política em 1640. Nesse contexto, a nova dinastia de Bragança viu-se na necessidade de consolidar sua presença nos territórios do norte da América meridional,⁸ também assediados não só por holandeses, mas igualmente por ingleses, franceses e espanhóis.

Já devastada boa parte de sua população nativa por epidemias, guerras e exploração intensa do trabalho ameríndio em plantações de tabaco,⁹ em meados do

6 CHAMBOULEYRON, Rafael. et al. 'O estrondo das armas': violência, guerra e trabalho indígena na Amazônia (séculos XVII e XVIII). Projeto História, São Paulo, nº 39, 2009, p. 117. Disponível em <http://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/5838/4189>.

7 Analisar a questão apenas em termos de escravidão limita o alcance dos resultados. Várias eram as categorias de trabalho a que os índios eram submetidos no mundo colonial. Legalmente, pelo menos, a escravidão e o trabalho livre, mas obrigatório, nos aldeamentos. Porém, houve uma tendência a que essas categorias se misturassem e se transformassem em outras, adaptadas ao contexto, gerando uma espécie de “slippage”, como nomeia Barbara Sommer. A figura da administração particular, em que os índios eram livres, mas moravam com os moradores, e não nas aldeias, é um exemplo claro, e também presente em outras partes da América, como em São Paulo. Sobre a ideia de “deslize” entre as categorias ver SOMMER, Barbara. Colony of the Sertão: Amazonian expeditions and the Indian slave trade. The Americas. v. 61, n. 3, 2005, p. 406. Sobre administração particular em São Paulo, ver MONTEIRO, John. Negros da terra. Índios e bandeirantes nas origens de São Paulo. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.

8 CHAMBOULEYRON, Rafael. Indian Freedom and Indian Slavery in the Portuguese Amazon. In: Evelyn JENNINGS & John DONOGHUE (orgs.). Unfree Labor, The Atlantic Empires, and Global Capitalism, 1500-1945. Leiden: Brill, 2016, p. 54-71.

9 Relatos sobre a exploração do trabalho dos índios nas plantações de tabaco são expressas de forma circunstanciada em relatos do padre Luís Figueira (LEITE, Serafim. Luiz Figueira: a sua vida heroica e a sua obra literária, Lisboa: Agência Geral das Colônias, 1940) e também do padre Antônio Vieira. Esse último, chegando a calcular a morte de dois milhões de índios, em mais de quinhentas povoações. Carta a d. Afonso, Maranhão, 20 de abril de 1657. In: FRANCO, José Eduardo. CALAFATE, Pedro (dir.). Obra completa Padre Antônio Vieira. Tomo I, vol. II. São Paulo: Loyola, 2014, p. 226.

século XVII, as terras situadas além do sertão de Pernambuco passaram a configurar aos olhos da Coroa portuguesa como uma área de potencial exploração econômica das especiarias da floresta (cacau, cravo, baunilha, salsaparrilha, óleos etc.) e vários foram os projetos que pregavam inclusive a substituição do comércio das Índias orientais pelo trato das chamadas “drogas do sertão”.¹⁰

Foi nesse contexto que o padre Antônio Vieira chegou à região, e 1652, com a tarefa de retomar um projeto que já havia sido esboçado em período anterior,¹¹ o de reger as relações entre índios e moradores, implantar e fazer operar uma Missão jesuíta que estruturasse e regulamentasse a fixação colonial portuguesa e a exploração do trabalho indígena na região. Sua ideia era fazer amizade com os índios de dois territórios estratégicos, justamente áreas de influência holandesa: a serra de Ibiapaba, onde havia índios tobajaras e muitos tapuias, e a ilha de Joanes (Marajó), onde Vieira estimava habitar mais de 40 mil nheengaíbas.¹² Já os índios da região interior, para além da foz do Amazonas em direção a oeste, seriam aqueles de quem se obteriam trabalhadores. Para viabilizar seu projeto, Vieira desempenhou participação decisiva na elaboração da lei de 1655, que regulamentava a relação com os índios do Maranhão.¹³

Nessa lei, tanto os resgates como as guerras justas foram declaradas as formas legítimas de escravização dos índios. Porém, Vieira conseguiu introduzir, no caso dos resgates, isto é, da compra de prisioneiros de outros índios, os mesmos critérios correntes para a avaliação das guerras justas. Isto é, os portugueses só poderiam resgatar aqueles índios que haviam sido aprisionados em guerras intertribais justas. Apesar disso, segundo a lei, quando o prisioneiro tivesse sido injustamente cativado, ainda assim poderia ser resgatado, porém, deveria permanecer escravo por um período de cinco anos, ao fim dos quais deveria ser incorporado às aldeias: esse era o chamado “escravo de condição”.¹⁴ Nesse contexto foi elaborado o primeiro regimento que será aqui analisado, entregue pelo governador d. Pedro de Melo ao capitão de uma “entrada”, em 1660.

10 DIAS, Camila Loureiro. *L'Amazonie avant Pombal*. Op. Cit., p. 35-54. ARENZ, Karl. “Informação do Estado do Maranhão”: uma relação sobre a Amazônica portuguesa no fim do século XVII. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, 175, n. 463, p. 349-380, 2014. CARDOSO, Alirio. *Especiarias na Amazônia portuguesa: circulação vegetal e comércio atlântico no final da monarquia hispânica*. *Revista Tempo*, n.21, p. 1-18, 2015.

11 Por seu colega Luís Figueira, que havia sido morto pelos índios da ilha de Marajó nos anos 1640. Cf. LEITE, Serafim. *Luiz Figueira: a sua vida heroica e a sua obra literária*. Op. cit.

12 Antônio Vieira. *Carta ao Provincial do Brasil*, de 01 de dezembro de 1659. In: FRANCO, José Eduardo. CALAFATE, Pedro (dir.). *Obra completa Padre Antônio Vieira*. Op. cit., p. 263.

13 Nos primeiros anos de presença portuguesa na região de São Luís, século XVII, a lei em vigor era a de 1611, promulgada no Brasil (derrogando a de 1609), que permitia guerras justas e resgates como modos de obter escravos indígenas, além de conceder a administração das aldeias a capitães leigos. A lei não modificava substancialmente as regras para obtenção de escravos, mas trazia de volta para as mãos dos jesuítas o controle dos dispositivos legais de obtenção de escravos, assim como da administração das aldeias de índios livres.

14 Lei que se passou pelo Secretário de Estado em 9 de abril de 1655 sobre os Índios do Maranhão, 9 de abril de 1655. In: *Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro*, v. 66, p. 25-28, 1948.

Acompanhando os anos de guerra contra a Espanha pela sua emancipação, assim como de acirrada concorrência holandesa no comércio de especiarias, açúcar e de escravos, uma crise se instalou no Império português na década de 1660 e se estendeu por pelo menos trinta anos. No Estado do Maranhão, as dificuldades do reino se manifestavam na forma de protestos dos moradores contra as restrições que lhe haviam sido impostas no acesso ao trabalho dos nativos, culminando com a expulsão de Vieira e de seus colegas, interrompendo assim o seu projeto de expansão da rede missionária naquela região.

Entre as décadas de 1670 e 1680, novas medidas foram implementadas no Estado, de incentivo à produção agrícola. A nova política culminou com uma lei (1680) que proibia todas as formas de escravização dos índios e com a criação de uma Companhia de Comércio (1682) que deteria o monopólio da circulação de mercadorias em troca do compromisso de introduzir escravos africanos.¹⁵ Muitos historiadores enxergaram nessas medidas uma tentativa da Coroa de promover a inserção do Maranhão no circuito atlântico. É preciso matizar essa ideia, contudo. Primeiro, porque não foram muitos escravos previstos de desembarcarem na região (600 por ano).¹⁶ E, além disso, a declaração da liberdade dos índios não os excluía do sistema laboral. O fato é que, ao se extinguir as formas de escravização dos índios, os moradores ficariam com apenas um terço do contingente de trabalhadores, sendo que os jesuítas controlariam diretamente dois terços dele. Quatro anos depois da lei de liberdade e dois após a fundação da Companhia de Comércio, os moradores se revoltaram e expulsaram os jesuítas mais uma vez, e exigiram mudanças na forma de organização do trabalho.¹⁷

Dois anos de negociação¹⁸ levaram à promulgação do *Regimento das Missões*, que, para além de expressar um acordo entre os setores coloniais, deve ser entendido como um verdadeiro projeto de ocupação do interior amazônico por meio de missões, visando à criação de uma rede comercial responsável por circular gêneros plantados

15 Para um resumo desse contexto, ver ARENZ, Karl. "Informação do Estado do Maranhão": uma relação sobre a Amazônia portuguesa no fim do século XVII. Op. cit. A política indigenista foi objetivo de muitos estudos nos últimos anos. Porém, os textos clássicos, e sempre úteis, são: THOMAS, Georg. Política indigenista dos portugueses no Brasil 1500-1640. São Paulo: Loyola, 1982; BEOZZO, José Oscar. Leis e Regimentos das Missões. Política indigenista no Brasil. São Paulo: Loyola, 1983; para a região amazônica, ver KIEMEN, Mathias. The Indian Policy of Portugal in the Amazon Region, 1614-1693. Washington: Catholic University of America, 1954.

16 Lei de Liberdade do gentio do Maranhão, 1 de abril de 1680. Anais da Biblioteca do Rio de Janeiro, 1948, v. 66, p. 57-59. Alvará de 12 de fevereiro de 1682, in CARREIRA, Antônio. As Companhias pombalinas de navegação, comércio e tráfico de escravos entre a costa africana e o nordeste brasileiro. Bissau, 1969, p. 298-304.

17 Sobre a revolta dos moradores de 1684, que esteve relacionada a esse contexto, ver CHAMBOULEYRON, Rafael. "Duplicados clamores". Queixas e rebeliões na Amazônia colonial (Século XVII). Projeto História, n. 33, 2006, p. 159-178. Disponível em http://www4.pucsp.br/projetohistoria/downloads/volume33/artigo_07.pdf.

18 Negociações em que o jesuíta João Filipe Bettendorf teria sido protagonista. Cf. ARENZ, Karl Heinz. De l'Alzette à l'Amazone. Jean-Philippe Bettendorf et les jésuites en Amazonie portugaise (1661-1693). Sarrebruck: Éditions universitaires européennes, 2012.

e colhidos da floresta, para os fazer escoar em seguida aos mercados europeus.¹⁹ Na sequência, a Coroa voltou a permitir os resgates e a escravização dos índios, por meio do alvará de 1688.²⁰ Havia, no entanto, uma diferença fundamental entre as disposições da lei de 1655 e a de 1688: a partir desta última, a compra e venda de prisioneiros indígenas deixou de ser um dos casos legítimos da escravização dos índios e passou a ser política colonial. A nova lei regulamentava de maneira mais precisa o procedimento, estipulava um financiamento público e as regras de arrecadação de imposto; além disso, tornava obrigatório o envio anual de tropas oficiais de resgate ao sertão, acompanhadas de um missionário que, representando a vontade do rei, examinasse o procedimento. Houve, portanto, uma institucionalização da prática, uma aposta no uso da mão de obra local.

Esse acordo entre os setores coloniais, abalizado nas normas régias, ofereceu as bases para a institucionalização do trato de escravos indígenas no interior do rio Amazonas – e, portanto, para o modelo econômico da região a que se assistiu em seguida – durante a primeira metade do século XVIII. Os jesuítas foram obrigados a dividir o seu controle sobre os índios com moradores e demais eclesiásticos, a escravização foi liberada, as missões foram concebidas e organizadas para prestar apoio logístico à circulação de escravos e de gêneros da floresta.

A Junta das Missões, instituição criada nesse final do XVII, e que reunia as principais autoridades eclesiásticas e civis locais, passou a funcionar sistematicamente para decidir sobre guerras contra índios hostis, sobre descimentos de índios pacíficos, expedições e regulamento de tropas, emissões de licenças para particulares realizarem tanto descimentos como resgates, enfim, todas as questões concernentes aos índios e ao uso do seu trabalho, exercendo uma função executiva e legislativa complementar.²¹ Com a Junta, as regras foram se alterando na primeira metade do século XVIII, as normas de aquisição de trabalhadores indígenas, seja pelos descimentos, guerras ou resgates, foram ficando cada vez mais permissivas.²² E foi nesse contexto que foi redigido, pela Junta das Missões, em 1738, o segundo regimento a ser analisado neste artigo.

As exportações de Belém atingiram níveis mais expressivos, especialmente entre as décadas de 1720 e 1750, um pequeno desenvolvimento urbano se fez sentir,

19 No início controlado apenas pelos jesuítas, o projeto foi fatiado alguns anos depois com as demais ordens religiosas (alvará de 1693), o que teria o poder de conferir fôlego, sem depender os recursos de apenas uma ordem. Cf. DIAS, Camila Loureiro. *Civilidade, Cultura e Comércio: os princípios fundamentais da política indigenista na Amazônia (1614-1757)*. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

20 Alvará em forma de lei expedido pelo Secretário de Estado que derroga as demais leis que se não passaram sobre os índios do Maranhão, 28 de abril de 1688, *Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro*, v. 66, p. 97-101, 1948.

21 Sobre a instituição no âmbito do Império português e especialmente no Estado do Maranhão, ver MELLO, Márcia. *Fé e Império. As Juntas das Missões nas conquistas portuguesas*. Manaus: Editora da Universidade Federal do Amazonas, 2009.

22 Sobre a economia do cacau, ver ALDEN, Dauril. *The significance of cacao production in the Amazon region during the late colonial period: an essay in comparative economic history*. *Proceedings of the American Philosophical Society*, v. 120, n. 2, p. 103-135, 1976. Sobre as normas permissivas, cf. DIAS, Camila Loureiro. *L'Amazonie avant Pombal*. Op. cit.

assim como um acirramento das disputas entre os agentes coloniais pelo controle do trabalho dos índios. E, se as entradas ao resgate sempre existiram, como vimos, nesse período de ascensão econômica, organizou-se um sistema de envio de tropas oficiais ao sertão que, acompanhadas por particulares, tinham por objetivo concretizar um comércio de prisioneiros indígenas para abastecer o mercado de escravos da colônia.²³ A comparação das instruções dos resgates entre os séculos XVII e XVIII nos ajuda a perceber a sistematização desse comércio. Mas antes de abordar essas instruções, observemos brevemente o significado das expedições no contexto colonial e o seu modo de funcionamento no Estado do Maranhão.

As entradas e as tropas

“Entradas” eram as expedições que os portugueses começaram a enviar ao interior da América logo que os índios das regiões costeiras foram se escasseando para servirem como trabalhadores às plantações coloniais. O termo provém das expedições que apresavam africanos na costa do continente desde o século XV, ou os trocavam por mercadorias para depois vendê-los no reino. Importado para o contexto americano, logo se misturou a outros, também usados no Velho Mundo, tais como, bandeiras e resgates.²⁴

“Bandeira”, tal como geralmente utilizado para referir as expedições dos paulistas, não foi um termo utilizado na região norte da América portuguesa; já o vocábulo “entrada” foi empregado sobretudo durante o século XVII.²⁵ Eram expedições compostas de soldados, sob o comando de um “cabo” ou “ajudante”, geralmente acompanhadas de missionários e de índios práticos, remadores e soldados. Podiam ser expedições punitivas, contra nações indígenas que se opunham à presença portuguesa, ou podiam ter a intenção de estabelecer alianças, fosse pela conversão e redução dos índios à vassalagem do rei, gerando pactos de “amizade e paz” ou de descimentos, fosse por alianças comerciais, que originariam os resgates. Ou, como era comum, poderiam ter todos esses objetivos anunciados em uma mesma expedição.

Já no século XVIII, os termos mais comuns para se referir a essas expedições eram “descimento” ou “tropa”. Mais específicos quanto aos objetivos, “descimento” designava uma expedição que tivesse o objetivo de realizar pactos de aliança e amizade com os índios e o termo “tropa” vinha geralmente acompanhado de uma segunda palavra que nomeava seu objetivo principal: guerra ou resgate.²⁶ Portanto, a própria transformação nos usos dessas palavras revela o caráter sistemático que a operação de

23 DIAS, Camila Loureiro. *L'Amazonie avant Pombal*. Op. cit., pp. 279-308.

24 THOMAS, Georg. *Política indigenista dos portugueses no Brasil 1500-1640*. Op. cit., p. 54-57.

25 SOMMER, Barbara. *Colony of the Sertão: amazonian expeditions and the indian slave trade*. Op. cit., p. 406; ALDEN, Dauril. *Indian versus black slavery in the State of Maranhão during the seventeenth and eighteenth centuries*. Op. cit., p. 97.

26 Às vezes acontecia de a mesma tropa ter dupla função: em 1728, por exemplo, foi enviada uma tropa para combater os índios do Rio Negro, intitulada Tropa de Guerra e de Resgate.

compra e venda de prisioneiros indígenas adquiriu no norte da América portuguesa: enquanto “entrada”, no século XVII, referia-se a uma tropa com objetivos genéricos de realizar contato com os índios, com o passar do tempo, “descimentos” e “tropas” de guerra e/ou de resgates especificavam os objetivos de cada expedição. Testemunho não só de uma presença consolidada depois de um período de reconhecimento do território, mas também do estabelecimento de práticas regulares e sistemáticas de obtenção de trabalhadores indígenas na condição de escravos.

Sendo tropa ou entrada, as regras do resgate pouco se modificaram ao longo de três gerações. Tampouco a organização da expedição: o núcleo principal da expedição era sempre composto por um capitão e um segundo capitão, um escrivão, um missionário e tesoureiro, dependendo do contexto, soldados portugueses e índios práticos, que serviam como remadores e soldados.²⁷ Igualmente em função do contexto, a tropa podia ser acompanhada de pessoas particulares, interessadas nos resgates dos índios.

Os prisioneiros negociados, segundo a lei, deveriam ser efetivamente escravos indígenas ou “presos à corda”, e jamais cativos que haviam sido feitos expressamente para serem vendidos aos portugueses. Eles eram examinados pelo missionário responsável pela expedição, para identificar se o seu resgate era legítimo ou não.

O exame consistia em perguntar ao índio se ele era de fato prisioneiro de guerra que os seus parentes haviam tido com demais grupos indígenas, se a guerra da qual era prisioneiro havia sido justa etc. Se a forma de aquisição constava na lei, o índio era considerado escravo e se emitia o certificado de seu resgate. Realizado o exame, era necessário passar um registro, emitido pelo padre, que identificava a idade, nação, às vezes o nome do índio, sinais no corpo, e modo como havia sido adquirido. O certificado de compra emitido pelo capelão da tropa deveria ser apresentado em Belém. Caso não o fosse, o índio teria que passar por um exame e ser registrado na Secretaria de Estado.²⁸ Os termos de compra registrado no livro da tropa pelo escrivão serviam também para o recolhimento do fisco e para a anotação da repartição dos resgates entre todos os interessados.

Ou seja, era preciso negociar com o chefe da comunidade (conhecido como “principal”), realizar o exame seguindo os padrões legislativos do período, efetuar o

27 Descrições importantes dessas tropas no século XVIII foram feitas por Francisco Xavier de Mendonça Furtado e João Daniel. Para o primeiro, ver MENDONÇA, Marcos Carneiro de. *A Amazônia na era pombalina*. Brasília: Edições do Senado Federal, 2005 (2. ed.), vol. I, pp. 371. Para o segundo, DANIEL, João. *Tesouro descoberto no Maximo rio Amazonas [1776]*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2004, capítulo 8. A partir dessa documentação, certamente, João Lúcio de Azevedo também descreve as tropas: AZEVEDO, João Lúcio de. *Os jesuítas no Grão-Pará. Suas missões e colonização*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1930.

28 Para uma análise desses registros, ver DIAS, Camila Loureiro. *O Livro das Canoas: uma descrição*. In: *Anais do IV Encontro Internacional de História Colonial*, v. 11, Belém: Editora Açai, 2014. Disponível em <http://www.ufpa.br/pphist/documentos/Vol.%2011%20-%20Historias%20e%20memorias%20indigenas.pdf>.

registro, destinar as “peças”²⁹ (os prisioneiros) para os membros da tropa, oficiais, particulares e fisco, e todos esses procedimentos foram sempre mais ou menos parecidos. Parte da historiografia sublinha que as práticas reais eram muito diversas do que preconizavam as normas, e que as irregularidades eram praticadas no âmbito mesmo das próprias tropas oficiais.³⁰

De fato, há muitos relatos de que, ao invés de negociar com as autoridades indígenas a entrega de seus prisioneiros de guerra, os capitães e soldados portugueses os coagiam a entregar seus prisioneiros, e mesmo seus próprios parentes, ou simplesmente os aprisionavam. Acorrentavam os índios e os enviavam às aldeias, onde os coagiam a responder como convinha para que eles fossem declarados escravos pelos missionários que os examinassem. Note-se, então, que as irregularidades praticadas na forma de violência contra os índios, constrangimento e coação, eram operadas exatamente para contornar as regras do procedimento, não simplesmente ignorando-as. Além disso, como veremos adiante, nesses documentos encontramos a própria descrição dessas práticas irregulares, que eles justamente tentavam coibir.

O que observamos ao prosseguir a análise de dois regimentos de tropas enviadas ao sertão em momentos distintos da colonização do norte da América portuguesa é que, em torno desses procedimentos, parecidos e burlados, são nas instruções específicas sobre o modo como deveriam ser realizados que identificamos, entre um século e outro, a diferença na compreensão do significado dessas tropas no âmbito colonial.

Dos documentos que analisaremos aqui, um se refere a uma entrada e outro a uma tropa de resgate. O primeiro documento é o regimento que foi escrito pelo governador do Estado do Maranhão, Pedro de Melo (1658-1662) para uma “missão” ao rio Amazonas, no ano de 1660, composta por dois religiosos da Companhia de Jesus e que seria acompanhada por uma escolta, como era de costume. Essa expedição seguia, portanto, a lei de 1655. O segundo documento é um manuscrito conservado no Arquivo Público do Estado do Pará, em Belém, e é composto de duas partes. Trata-se da nomeação feita, em 1741, pelo governador João de Abreu de Castelo Branco (1737-1747), de Estácio Rodrigues como cabo da tropa que se dirigiria ao Rio Negro para substituir a que estava sob responsabilidade de João da Cunha, “por ser conforme a ordem de S. Majestade o expedir-se cada ano uma tropa de resgates para benefício dos moradores deste Estado”. Seguindo a lei de 1688, o documento é então composto de uma primeira parte com algumas instruções introdutórias, orientando o cabo a

29 Presume-se que a qualificação das “peças” seguisse os mesmos critérios utilizados pelos portugueses no tráfico de escravos africanos, em que uma peça equivalia a um negro entre quinze e 25 anos. Prisioneiros de oito a quinze e de 25 a 35 não eram considerados uma peça inteira: fazia-se necessário três deles para contarem como duas peças; crianças de menos de oito anos e adultos de 35 a 45 equivaliam a meia peça; já crianças em fase de amamentação acompanhavam as mães e não contavam como peças (dados disponíveis em Frédéric Mauro. *Le Portugal et l'Atlantique au XVIIe siècle (1570-1670). Étude économique*, apud ZERON, Carlos. *Linha de fé. A Companhia de Jesus e a escravidão no processo de formação da sociedade colonial (Brasil, séculos XVI-XVII)*. São Paulo: Edusp, 2011, p. 180-181, nota).

30 DOMINGUES, Ângela. Os conceitos de guerra justa e resgate e os ameríndios do norte do Brasil. Op. Cit.; NEVES, Tamyres Monteiro. O lícito e o ilícito. Op. cit.

encontrar o missionário que se encontrava no arraial, Aquiles Maria Avogadri, para tomar conta de tudo o que estava acontecendo com a tropa anterior e a seguir o mesmo regimento que havia sido entregue, em dezembro de 1738, a José Miguel Aires. Em anexo, encontra-se cópia do dito regimento.³¹

Notemos que, diferentemente da expedição de 1660, nesse último caso, tratava-se de uma tropa que estava em atividade, ininterruptamente, desde pelo menos 1739, com a presença também permanente de um jesuíta responsável, trocando-se apenas o comando da tropa, que, além disso, estava instruída a se recolher no período de um ano.³² Assim, a primeira observação a ser feita é que, se em ambas as expedições estavam previstas as práticas de resgates de prisioneiros indígenas, havia entre uma e outra uma importante diferença do modo como eram percebidas. No primeiro documento, os resgates eram apresentados como consequência de uma missão que ia ao sertão à evangelização dos gentios, enquanto que, no segundo, tratava-se de uma prática sistemática de compra e venda de cativos indígenas. Essa hipótese se confirma com a comparação dos dois documentos sob três aspectos gerais: o objetivo principal da tropa, tal como expresso nos documentos, a designação de autoridade e as situações em que a guerra era permitida.

É flagrante na comparação dos documentos que, enquanto no século XVII o objetivo anunciando da entrada era a “conversão das almas”, no documento do XVIII o objetivo era clara e francamente efetuar resgates. É verdade também que, no regulamento de Pedro de Melo, a maior parte do texto dispunha sobre o modo como se realizariam os resgates, supostamente evidenciando o verdadeiro interesse – pelo menos dos particulares e do governador – daquelas entradas. Contudo, é importante observar que os parágrafos do regimento instruem ao cabo que ele procurasse saber, dos principais das nações que haviam aceitado paz, se havia índios “cativos, ou da corda” e, “havendo-os”, os mandassem vir à presença do padre. Já no documento do século XVIII, instruindo sobre o procedimento da tropa para os resgates, apenas no capítulo 13 se afirma que “dará o dito cabo toda a ajuda e favor necessário para os descimentos que na ocasião presente se mandam fazer e procurará que se pratiquem algumas nações e façam novos descimentos”. Ou seja, inverteram-se os objetivos das tropas: no início da implantação dos portugueses no Maranhão, momento de estruturação da missão por Antônio Vieira, expedia-se uma tropa com o objetivo de pregar o Evangelho, autorizada a realizar resgates caso se apresentasse a ocasião; três gerações mais tarde, o regimento era entregue a uma tropa com o objetivo de realizar resgates, apta também a realizar descimentos.

31 Cf. nota 2.

32 De fato, por diversos documentos sabemos que dessa forma aconteceu durante dez anos (1739-1749), até que as práticas de resgates fossem terminantemente proibidas pela Coroa portuguesa. FARAGE, Nádia. As muralhas dos sertões. Op. cit., pp. 68-74.

Com relação ao comando da tropa, observamos que, no século XVII, instruíam o governador que a autoridade eram os missionários e que os cabos deviam acompanhá-los “por onde eles entenderem convém ir e por todo o tempo que lhes parecer, intendendo somente no governo militar”. No regimento do século XVIII vemos que essas relações haviam mudado. Em primeiro lugar, porque a tropa partia de Belém sem missionário, quem ela encontraria no local onde estavam sendo realizados os resgates. O governador instrui o capitão da tropa “que em todas as suas disposições se ajuste e conforme com o parecer e autoridade” do missionário da tropa, o padre Aquiles Maria Avogadri. Entre “acompanhar e seguir” e se “ajustar”, existe uma diferença significativa: aqui, já não há mais a autoridade plena do religioso, que não mais detinha o comando da entrada e havia se tornado aquele que realizava os exames – o que não é de se estranhar em uma tropa cujo objetivo fosse efetivar resgates, e não converter almas, como era o caso da primeira.

Além disso, são expressivas as instruções relativas aos casos omissos: em 1660, para serem resolvidos, o cabo deveria contar com a opinião dos demais soldados e dos índios mais experientes, os índios “práticos”; porém, somente em matéria de guerra, “porque nas outras, como fica dito, a sua obrigação é seguir, acompanhar e defender aos padres missionários”. Já em 1738, o governador deposita “grande capacidade e zelo do dito cabo José Miguel Aires, e do segundo cabo João da Cunha Correa, que em todos os acidentes e dificuldades, que se lhe oferecerem, saberão tomar aquela resolução que for mais conforme ao serviço de Deus e de S. Majestade”. Evidente mudança, portanto, na condução da tropa, transferindo-se a autoridade do missionário para o capitão. Se em 1660 o pretexto para os resgates era a pregação do Evangelho, em 1738, o missionário já não era mais um pregador, senão aquele que realizava exames para validar as boas práticas e a legalidade da transação comercial – independentemente da efetividade da sua função.

Os motivos elencados para justificar a guerra que eventualmente a tropa moveria a nações hostis também são indicativos dessa inversão de sentido. No regimento de 1660, a guerra estaria previamente autorizada no caso em que os gentios tentassem impedir a pregação do Evangelho, ou atacassem a tropa sem motivo. No caso de nações amigas pedirem ajuda em batalhas contra seus inimigos, elas poderiam ser realizadas apenas se esses inimigos também impedissem a pregação do Evangelho, ou atacassem sem motivo, “porque então, constando da justiça da nossa guerra, e não da sua, convém lançar mão desta conveniência”. Já no documento de 1738, a tropa poderia fazer guerra defensiva, no caso de serem atacados “por algumas daquelas nações bárbaras, sem para isso dar causa”, sendo autorizados a “reduzir à escravidão todos os que puder, durante o dia do combate”, proibidos de realizar uma ofensiva posterior contra uma nação que os havia atacado. O importante a notar é que, nesse último documento, não há menção

ao impedimento da pregação do Evangelho como motivo justificado de guerra e apresamento. O que é coerente em se tratando de uma tropa de resgate e não de uma entrada à “conversão das almas”.

Objetivos expressos, designação de autoridade, casos omissos e motivos da guerra justa são aspectos de ambos os regimentos que sugerem a função principal da tropa enviada, testemunhando sua intenção. Ainda que se conteste que, independentemente no enunciado, a verdadeira intenção da tropa de 1660 também teria sido o resgate de escravos, notamos, com a comparação de ambos os documentos, que as instruções para um caso e outro eram distintas e determinavam o significado expresso dessas tropas: só o fato de não ser mais uma intenção velada, mas diretamente expressa, indicaria a mudança tanto da política quanto da prática – e sob esse aspecto, a análise comparada de instruções normativas se presta à apreensão de processos históricos. No século XVIII, o objetivo anunciado da tropa não era mais a pregação do Evangelho, autorizando-se o resgate caso houvesse a ocasião, mas, inversamente, o escopo eram os resgates, incentivando-se os descimentos caso se apresentasse a oportunidade. Enfim, os termos do regimento que qualificavam a entrada de 1660 eram muito distintos daqueles que qualificavam a tropa de 1741, esses últimos só admissíveis no contexto de uma política de sistematização do trato de escravos indígenas, tal como definida no final do século XVII, como vimos acima.

Continuemos o exercício de comparação e concentremo-nos agora nas instruções relativas ao procedimento de cada uma das tropas: financiamento, preparativos, negociação com os principais, exames dos cativeiros e registros (de venda, repartição, fisco e despacho das “peças”).

O procedimento dos resgates

No documento de 1660 não há menção específica sobre o financiamento da entrada. Mas supomos que, sendo seu objetivo a conversão das almas – lembremos que entrada havia sido designada pelo governador como “missão” –, o pagamento de suas despesas viesse do próprio orçamento destinado às atividades missionárias. No entanto, na alusão à ordem da repartição dos índios resgatados, item que veremos adiante, o documento cita uma “lista dos resgates”, o que deve se referir às pessoas que se inscreviam como interessadas neles. Não sabemos, porém, se essas pessoas avançavam os recursos destinados à operação, ficando essas informações faltantes. Já o regimento de 1738 traz informações um pouco mais precisas, mencionando o financiamento público, instituído pelo alvará de 1688. Diz o governador que se fizessem os resgates até “onde chegar a Fazenda”; depois seriam feitos os resgates dos missionários, em seguida, os do primeiro e segundo cabos da tropa, dos demais

oficiais e soldados e depois dos particulares que acompanhavam a tropa. Ou seja, instituiu-se uma ordem de operação dos resgates que privilegiava aqueles realizados com os recursos da Fazenda e, somente depois, seguindo a dita ordem, aqueles realizados com recursos próprios dos interessados. Em ambas as expedições, há referências a resgates particulares, mas, na primeira, provavelmente, o principal financiamento viria das atividades missionários, enquanto, na segunda, viria do Tesouro destinado especificamente aos resgates – como constava na lei.

Com relação aos preparativos da expedição, o documento de 1660 também é pouco claro, não havendo instruções específicas: as cláusulas delimitam a ação dos capitães já em contexto de negociação com os principais. O que contrasta com o documento de 1738, onde há instruções claras e precisas sobre os preparativos da viagem: o capitão deveria providenciar os mantimentos em abundância para sustento dos índios que acompanhavam as tropas, e buscar completar a sua equipe com os índios das aldeias de repartição administradas pelos missionários. Sendo motivo de muitas brigas entre autoridades civis e religiosas, especialmente naquele período, o recrutamento dos índios é assunto enfatizado pelo governador nas duas ocasiões em que esse regimento foi entregue ao capitão da tropa, José Miguel Aires (1738) e depois Estácio Rodrigues (1741). Castelo Branco confere aos cabos poder de obrigar os missionários responsáveis pelas aldeias a ceder os índios necessários para compor a tropa e de denunciar, para que fossem punidos, aqueles que se recusassem a cedê-lo. O que se enxerga, portanto, é que nas instruções do século XVIII existe uma ênfase na organização da tropa, em termos de mantimentos e de trabalhadores, que está ausente no regimento de 1660, podendo indicar um grau maior de sistematização da operação.

Bem preparada a viagem, equipada a tropa, com os mantimentos e todos os índios que fossem necessários, chegava o momento de instruir sobre a operação de resgate propriamente dita. E isso significa, em primeiro lugar, a abordagem dos principais e a condução da negociação com eles. O documento de 1660 regulamenta primeiro a atitude prevista caso os índios não aceitassem a paz – guerra apenas em caso de impedimento da pregação do Evangelho – e, em seguida, aponta as normas no caso de se mostrarem receptivos: nesse último caso, o capitão deveria procurar saber dos principais se havia índios cativos entre eles, ou “da corda”, para os vender. Se houvesse, que fossem enviados à presença dos missionários, o quais, junto com o escrivão, fariam a averiguação do cativo, “na forma da lei de Sua Majestade”, que era a lei de 1655 e cuja cópia teria sido entregue ao capitão. No documento de 1738, não há menção específica ao modo como deveria ser a abordagem dos principais. O que talvez não se mostrava necessário, uma vez que as negociações já estavam sendo realizadas de modo sistemático, o capitão indo apenas substituir aquele que já se encontrava em operação, e o missionário responsável pelo exame

permanecendo no local. Ou seja, a expedição de 1660 previa o encontro de novas comunidades com quem negociar a conversão e os resgates, enquanto que a de 1738 encontraria comunidades com quem já haviam firmado acordo e com quem já se realizavam, de praxe, operações de resgate e não se colocava em questão a pregação do Evangelho.

Quanto ao procedimento dos exames, ele parece ter sido equivalente nos dois momentos. Em 1660 se estabelece que, no momento de averiguar a legitimidade do cativo dos índios que eram trazidos à presença do missionário, este deveria realizar uma série de perguntas, individualmente, não sendo consentida a presença de quem o havia vendido. Também em 1738, o documento exprime a preocupação em julgar a legitimidade do cativo, averiguando o “domínio que tem o vendedor e das razões com que a peça o reconhece, ou impugna, para que assim se possa proceder com justiça”.³³

Já quanto aos registros, existe uma diferença sutil, porém importante, entre os dois regimentos. Realizado o exame, tomada a decisão sobre a condição do cativo, tudo deveria ser anotado em um Livro. Em 1660, o registro deveria conter as seguintes informações: nome do índio cativo, quem o vendeu, nação, idade, sinais do rosto e corpo, termo de compra, assinatura do padre, ajudante e escrivão. Era necessário passar uma cópia desse registro ao comprador, para constar sempre a legitimidade do cativo. Em 1738, as mesmas informações, porém, não era necessário anotar o nome do vendedor.³⁴ Esse pormenor que pode facilmente passar despercebido é, contudo, um dos indícios da sistematização da prática de resgates e flexibilização das normas, já que não precisar anotar o nome de quem estava vendendo era uma maneira de ignorar deliberadamente a origem do prisioneiro, podendo sugerir, também, uma prática mais ampla e generalizada e sujeita a irregularidades.

Outro aspecto a ser considerado é o modo de proceder com as repartições dos índios resgatados. Em 1660, o governador divide os resgates em lotes de 52 peças e procede a uma lógica de repartição: os soldados receberiam oito peças e meia; os índios que participavam da expedição, seis peças; dez peças eram destinadas à lista dos resgates e as demais, 27,5 peças, eram destinadas ao governador. Se não chegasse a 52

33 Em ambos os momentos, cativos considerados ilegítimos, tanto quanto os legítimos, poderiam ser resgatados, com a diferença de que os primeiros seriam escravos por um período determinado de cinco anos, sendo designados “escravos de condição”. Identificamos, assim, um elemento de permanência quanto aos casos em que o cativo era permitido. Por outro lado, é interessante notar a existência de uma regra que não tem equivalente em outras partes, constituindo-se como uma particularidade do procedimento no Estado do Maranhão, o caso dos escravos de condição. Sobre essa figura jurídica singular, ver ZERON, Carlos. Antônio Vieira e os ‘escravos de condição’: os aldeamentos jesuíticos no contexto das sociedades coloniais”. In: FERNANDES, Eunícia. (Ed.). *A Companhia de Jesus e os índios*. Curitiba: Prismas, 2016.

34 E de fato, observamos que o nome do vendedor se encontra em registros datados da década de 1720, por exemplo, como aqueles conservados na Coleção Lamego do IEB, códice 43, mas não em outros registros de períodos posteriores, conservados nessa mesma coleção e códice, e também no livro referente a uma tropa de 1745 a 1747, conservado no Arquivo Público do Pará, códice 44.

peças, proceder-se-ia à uma divisão *pro rata*; morrendo alguma peça, o prejuízo ficaria também por conta de toda tropa. Havendo mais de 200 peças, instrui o governador a proceder da mesma forma, acrescentando as demais à sua própria lista. Já em 1738, a instrução era a de que se fizessem os resgates “até onde chegarem a Fazenda”, isto é, até onde houvesse recurso em caixa; depois; em seguida, seriam feitos os resgates dos missionários, do primeiro e do segundo cabo, em seguida dos demais oficiais e soldados, por fim dos particulares que acompanhassem as tropas. Não se tratava exatamente de uma repartição dos resgates realizados, mas de uma ordem de resgates em função das prioridades, o que testemunha mudanças no procedimento, mas sobretudo se acorda com o fato de que o objetivo da tropa fosse prioritariamente os resgates e que esta prática fosse financiada pelo Tesouro real.

Segundo ainda as instruções de 1660, uma vez repartidos, os índios deviam ser enviados ao Pará, em uma ou duas canoas, acompanhados de dois soldados onde seriam entregues aos procuradores dos interessados, ou “donos” das peças. As instruções de 1738 são mais detalhadas quanto ao aspecto da acomodação e ao despacho das canoas com os índios prisioneiros, sugerindo também nesse aspecto uma prática sistemática e um volume maior de prisioneiros. O governador ordena ao capitão que evitasse manter os índios por muito tempo nos chamados “currais”, onde os prisioneiros eram alojados até o momento de serem levados à Belém, e que não consentisse que se fizessem mais resgates do que a capacidade da tropa e dos interessados de manter os prisioneiros com alimentação suficiente. Além disso, o capitão deveria se certificar de que aqueles que acompanhavam as tropas tivessem mantimentos suficientes e espaço na canoa para abrigar os índios, para realizar os resgates que pretendessem: era preciso medir a canoa e calcular a quantidade de “peças” que poderiam ser comodamente alocadas nas canoas, para, a partir disso, estabelecer o número de resgates que o seu dono poderia realizar.

Como nas instruções do século anterior, as canoas deveriam ser remetidas a Belém assim que totalmente preenchidas. Os índios prisioneiros enviados deveriam chegar à cidade com seus devidos registros, tanto das peças dos particulares quanto das destinadas à Fazenda real. No documento de 1660, a quinta parte dos índios resgatados, ou aprisionados em guerra, pertencia ao rei. Presume-se que essa regra tenha sido mantida no século XVIII, como um valor comum do fisco português.

Vemos, portanto, que se os procedimentos básicos da operação de resgate, como os exames, registros, repartição e despacho, apresentam diferenças tênues, essas diferenças indicam, contudo, importantes mudanças na prática. Porém, o que varia de forma evidente, entre um regimento e outro, são os objetivos declarados, a designação de autoridade e organização da expedição. As regras da expedição que foi enviada na década 1660 ilustram uma atitude e reconhecimento do terreno, de primeiro encontro com as nações indígenas, com objetivo de avaliar sua

receptividade, enquanto que as de 1730/1740 testemunham um modelo de organização consolidado em torno de uma prática sistemática. Essas diferenças apontam para a organização de um procedimento, o comércio de prisioneiros indígenas, que antes deveria ser apenas uma prática secundária de uma expedição cujo objetivo principal era a conversão das almas.

O fato de que tenha havido uma sistematização da prática de resgates, para além de refletir uma política colonial, pode indicar uma predisposição das sociedades indígenas encontradas pelos portugueses a esse tipo de relação. Não é novidade no campo da chamada etnohistória que os sistemas de organização do trabalho implantados pelos europeus entre as sociedades nativas tenham refletido uma espécie de adaptação e ajustamento aos sistemas sociais indígenas pré-existentes, sendo a *encomienda* um exemplo clássico.³⁵ Do mesmo modo que não se logrou implantar a *encomienda* entre sociedades indígenas onde não houvesse organização social predisposta a esse tipo de sistema, não existiu uma prática regular de compra e venda de cativos nas Províncias do Sul, por exemplo, as expedições bandeirantes sendo essencialmente de apresamento.³⁶ Na região das terras baixas amazônicas parece ter sido ainda diferente; lá, sim, houve uma prática regular de compra e venda de prisioneiros. Não é nossa intenção, neste artigo, examinar a organização social dos povos indígenas com quem os portugueses estavam em contato por meio dessas expedições. No entanto, é necessário analisar a relação com os índios a partir dos dois documentos aqui abordados, que apontam a dois aspectos importantes, como fatores que assinalam as diferenças entre um período e outro: a negociação com as autoridades nativas e a organização do trabalho nas tropas.

Índios trabalhadores, índios parceiros e a violência

Segundo a legislação colonial, para um índio se tornar escravo, era preciso que ele fosse apanhado em uma guerra justa ou comprado das mãos de outro índio. Quer dizer, ou ele era inimigo do português, ou cativo do seu amigo. Note-se que em nenhuma das ocasiões era ainda um “índio colonial”,³⁷ encontrando-se em uma situação que precedia a sua caracterização como tal. Mas, além disso, para se realizar a operação, seja de descimento, guerra ou de resgate, os portugueses contavam também com a participação de índios intermediários (guias ou línguas), remadores e soldados, esses, sim, índios coloniais. A participação dos índios nos processos coloniais é, portanto,

35 WHITEHEAD, Neil. Indigenous Slavery in South America, 1492-1820. In: ELTIS, D; ENGERMAN, S. L. (Eds.). The Cambridge World History of Slavery, volume 3: AD 1420-AD 1804, Cambridge University Press, 2011, p. 248-272; SANTOS, Fernando. Vital enemies. Slavery, Predation, and the Amerindian Political Economy of Life. Austin: University of Texas Press, 2009.

36 MONTEIRO, John. Negros da Terra. Op. cit.

37 Termo atribuído à historiadora americana Karin Spalding (1972), bastante utilizado por John Monteiro e, portanto, pelos vários pesquisadores formados por ele, para designar esse índio que desempenhava um papel criativo diante dos desafios impostos pelos colonizadores. MONTEIRO, John. Tupis, Tapuias e historiadores. Estudos de História indígena e do indigenismo. Tese (Livre docência em Etnologia). Unicamp, Campinas, 2000.

múltipla e variada, não se restringindo a uma única designação genérica. A prática dos resgates, nesse sentido, deve ser avaliada pelo menos sob o aspecto dos índios trabalhadores na tropa e das nações parceiras na operação.

Quanto aos índios trabalhadores das tropas, vemos que, entre 1660 e 1740, houve uma organização do seu trabalho, voltada para a sua participação nas expedições de resgate – ainda que, como vimos, com a resistência dos missionários responsáveis pela gestão das aldeias onde eles eram agrupados. Quanto às nações parceiras, constatamos que ambos os regimentos exprimem a preocupação dos governadores em conter o uso da violência nas operações, sob risco de inviabilizar a sua continuidade.

Os trabalhadores da tropa

Os documentos nos permitem apreender alguns indícios da diferença com que os índios que acompanhavam as tropas eram tratados, entre as décadas de 1660 e 1740. Como vimos na análise anterior das instruções destinadas aos capitães, no primeiro caso, eram índios parceiros, práticos que se consultariam acerca dos casos omissos e a quem se destinavam parte dos índios resgatados ou capturados em guerra, no momento da repartição. Já no século XVIII, os índios que acompanhavam as tropas eram recrutados nos aldeamentos geridos pelos missionários. Eram índios, portanto, aldeados, cujo trabalho estava organizado de modo a ser repartido entre os agentes interessados: padres, colonos, governo. O governador enfatiza, nas instruções dadas ao cabo, a necessidade de providenciar mantimentos suficientes para esses índios, anotar seus nomes e dias trabalhados, a fim de pagá-los devidamente com o dinheiro da fazenda destinada ao financiamento daquela tropa.

Infere-se aqui que não se tratava de índios parceiros, mas de índios trabalhadores, de funcionários da tropa recrutados nas aldeias. Sendo o pagamento dos índios que acompanhavam as tropas realizado, no século XVII, pelos frutos da operação e, para os do século XVIII, uma espécie de salário, testemunhamos com isso a maturidade do sistema de organização da força de trabalho no século XVIII, com relação à gestão dos aldeamentos e, por outro lado, do próprio funcionamento das tropas: não se tratava mais de índios “práticos” que seriam consultados em caso de dúvidas, mas de remadores, soldados contratados para o serviço da tropa. Esses índios eram fruto dos descimentos de nações aliadas para as proximidades das instalações portuguesas, assinalando ser essa uma modalidade complementar ao comércio de cativos.

Além de ser um outro aspecto que sinaliza a sistematização da prática de resgates, sugere também a distância entre aquele índio aldeado que recebia um salário e mantimentos para participar da expedição e aquele, sem sair de suas terras no interior do território, vendia sistematicamente seus prisioneiros aos portugueses.

Os parceiros comerciais

A operação de resgate só era possível porque havia parceiros para isso. Isto é, havia chefes de comunidades indígenas dispostos a entregar seus cativos aos portugueses em troca das mercadorias que estes lhes ofereciam.³⁸ No entanto, ambos os documentos testemunham o fato de que fosse comum o recurso à violência, em todos os níveis, para a consecução da operação. Como vimos, soldados e particulares apresavam ilegalmente os índios, enviavam-nos aos acampamentos e os coagiam a responder aos padres que seu apresamento havia sido legítimo. Instruções específicas para conter esse tipo de irregularidades eram expressas nos regimentos entregues aos capitães.

A primeira era evitar o contato de particulares com os indígenas. As operações deveriam ser negociadas exclusivamente pelos cabos oficiais da tropa. No documento de 1660, ordena-se que “nenhuma pessoa se intrometa em lhes praticar”, “para se evitarem todos os inconvenientes que de ordinário se experimentam fazendo-se aos Índios práticas por diversas pessoas quando se tratam de resgastes”. Possivelmente se trata aqui dos soldados da tropa, já que não parece haver presença de pessoas particulares. Já no século XVIII, a presença de particulares era permitida, e o governador preocupava-se em instruir o cabo a não permitir que “soldados ou pessoas que vão debaixo da tropa pernoitem nas Aldeias aonde chegassem”.

A segunda preocupação dizia respeito ao contato violento que a própria tropa podia estabelecer com as chamadas “nações amigas”, que eram aquelas com quem os portugueses mantinham pactos mútuos de não agressão, embora não fossem consideradas vassalãs do rei. Ambos os documentos, o de 1660 e o de 1738/41, indicam que essa condição não era respeitada. Mas o primeiro regulamenta em tom de naturalidade que os índios capturados a essas nações fossem enviados para as aldeias, onde seriam obrigados a trabalhar seis meses para pagar o preço de seus resgates. Já no documento de 1738, a questão está tratada de maneira mais grave. O governador recomenda expressamente que se evitassem amarrar “principais” e seus “vassallos” de gentio que vivia em paz com os portugueses. A justificativa era a de que essas práticas provocavam a evasão das nações indígenas das margens dos rios, adentrando os territórios, para evitar o contato. E isso era prejudicial aos negócios, pois, os lugares onde se podia facilmente obter escravos por resgates já estavam ficando cada vez mais

38 De fato, sabe-se que a venda de prisioneiros indígenas aos europeus se desenvolveu desde os primeiros contatos e se intensificou, durante o século XVIII, em toda a região amazônica, abastecendo não somente aos portugueses, mas também franceses, holandeses e espanhóis da costa setentrional da América do Sul. Sobre esse comércio ver: SWEET, David. A rich realm of nature destroyed. The Middle Amazon Valley, 1640-1750. Doutorado, University of Wisconsin, Madison, 1974; FARAGE, Nádia. As muralhas dos sertões. Op. cit.; GUZMAN, Décio. Réseaux indiens et européens dans le commerce amazonien (XVIe-XVIIIe siècles). In: PRINS, B. de; STOLS, E.; VERBERCKMOES, J. (Eds.) Brasil. Cultures and economies of four continents/ cultures et economies de quatre continents, 2001; WRIGHT, Robin. História indígena e do indigenismo no Alto Rio Negro. Campinas: Mercado de Letras, 2005, DIAS, Camila Loureiro. L'Amazonie avant Pombal. Op. cit.

distantes, sendo preciso navegar dois, três meses para encontrar comunidades de quem comprar os ditos escravos.

O valor dessas instruções mais uma vez, portanto, não está no indício literal dos aspectos formais da tropa que eventualmente elas poderiam transmitir, mas, justamente, no fato de indicarem a violência e o desrespeito a essas normas como uma prática corriqueira, sendo comum os portugueses atacarem nações com quem tinham estabelecidos tratados de não agressão, no âmbito da própria tropa, para obter escravos. Mesmo assim, podemos observar na diferença de tratamento da questão entre o primeiro e o segundo documento, o fato dessa prática ter se tornado generalizada e a preocupação com os danos para o próprio negócio que ela provocava.

A terceira medida visando conter a violência era o não consentir que os portugueses comprassem índios feitos cativos por seus parceiros comerciais com o intuito exclusivo de os vender aos portugueses. Isso é, os portugueses deveriam comprar aqueles índios que fossem prisioneiros indígenas, legitimamente cativos (“e só os que tiveram consigo e constar são legitimamente cativos se lhes comprarão”). Essa era uma das grandes preocupações do padre Antônio Vieira, expressas nos dois documentos em que tratou da questão e nos quais certamente estão baseadas as instruções do governador Pedro de Melo para essa expedição de 1661.³⁹ Também a lei de 1688, que restituiu o direito de escravizar os índios por meio das guerras justas e resgates, e que era a base legal do funcionamento das tropas do século XVIII, preocupava-se em regulamentar os resgates de modo que se realizassem apenas daqueles índios que eram efetivamente escravos das nações indígenas, e não daqueles que tivessem sido expressamente capturados para serem vendidos aos portugueses.⁴⁰

A questão, no entanto, já levantada por Antônio Vieira ao propor a importação de escravos africanos, é que esses casos eram raros.⁴¹ E que o comércio de prisioneiros indígenas estava sendo realizado, de fato, com base na deturpação das relações indígenas. Isto é, para atender a demanda portuguesa (também a de holandeses, ingleses, franceses e espanhóis), nações indígenas passaram a realizar ataques mais frequentes a outras nações, em busca de cativos que pudessem vender aos seus parceiros comerciais, alterando o sentido original das suas guerras.⁴²

39 VIEIRA, Antônio. Direções apontadas pelo Padre Antônio Vieira a respeito da forma que se deve ter no julgar da liberdade ou cativo dos índios do Maranhão; Informação do modo com que foram tomados e sentenciados por cativos os índios do ano de 1655. In: VENTURA, R. (coord.); FRANCO, J. E.; CALAFATE, P. (dir.). Padre Antônio Vieira. Escritos sobre os índios. Lisboa: Temas e Debates, 2016.

40 “Quanto ao resgate dos Índios sou servido que se façam por conta de minha Fazenda para com todos os que acharem cativos em guerras de outros Índios ou sejam presos à corda para os comerem ou cativos para os venderem a quaisquer nações tanto que não forem cativos para o efeito das vendas somente (...)”. Alvará em forma de lei expedido pelo Secretário de Estado que derroga as demais leis que se hão passado sobre os Índios do Maranhão, 28 de abril de 1688, Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, v. 66, 1948, p. 97-101.

41 VIEIRA, Antônio. Informação que por ordem do Conselho Ultramarino deu sobre as coisas do Maranhão ao mesmo Conselho o padre Antônio Vieira, In: VENTURA, R. Padre Antônio Vieira. Op. cit., p. 265-273.

42 Cf. WHITEHEAD, Neil. Indigenous Slavery in South America, 1492-1820, Op. Cit.; SANTOS, Fernando. Vital enemies. Op. Cit.

Ou seja, tentativa de coibir as negociações particulares com as nações indígenas, o controle dos soldados para que não atacassem as nações amigas e a tentativa de limitar a compra somente àqueles prisioneiros que haviam sido legitimamente cativados eram formas de tentar conter a violência generalizada que a própria prática de resgates gerava nas relações sociais no interior do território. Aquilo que, por um lado, aumentava a oferta de prisioneiros, sendo bom para os moradores, mas também no que toca à arrecadação de impostos,⁴³ por outro lado, poderia inviabilizar a manutenção a longo prazo do sistema: porque os índios fugiam para os matos ou porque se escasseavam, na medida em que a atuação das tropas atingia virtualmente todas as nações indígenas que tivessem ou não contato direto com os portugueses.

Essas instruções testemunham a existência de um código comercial e militar a ser respeitado em nome da preservação da prática. O que, por um lado, indica uma oferta indígena de prisioneiros indígenas por vias comerciais e, por outro, o desrespeito às regras, que colocava em perigo o próprio sistema. A violência, como moeda corrente nas práticas de comércio de prisioneiros indígenas, rendia o troco da sua inviabilidade. E é justamente o uso indiscriminado da violência que dava motivo às leis que, pontualmente, proibiram a prática de resgates e guerras justas como forma de obtenção de escravos. A de 1609 e a 1680, já lembramos, visavam obstruir os pretextos legítimos em nomes dos quais se faziam cativados ilegítimos. E a ordem de recolhimento das tropas, decretada em 1747, e depois em 1749, pela Coroa portuguesa, também. Assumindo que Vieira tivesse razão, foi igualmente esse o diagnóstico que, na década de 1750, fez o governador Mendonça Furtado, irmão do Pombal, lutar contra as tropas que ainda atuavam no sertão.⁴⁴

Considerações finais

A análise detida dos regimentos das entradas e tropas revela diferenças marcantes entre os séculos XVII e o XVIII, apesar de suas disposições serem aparentemente muito parecidas. Essas diferenças apontam para a institucionalização do comércio de escravos indígenas no Estado do Maranhão, como resultado de uma política construída no final do século XVII por meio de acordos entre a monarquia portuguesa, poderes locais e setores da sociedade colonial interessados na exploração do trabalho nativo. Não se tratou de uma “oscilação” da legislação, nos termos de João Francisco Lisboa, mas tampouco se limitou a um recorte dual entre índios amigos e inimigos. Verificamos que no período de oitenta anos que separa uma expedição da outra, houve

43 Sobre o interesse na arrecadação de impostos dos resgates e a importância da receita gerada na comercialização de escravos indígenas, ver NEVES, Tamyres. Entre o lícito e o ilícito. Op. cit. e PELEGRINO, Alexandre de Carvalho. Donatários e poderes locais no Maranhão seiscentista (1621-1707). Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2015, p. 131 ss.

44 DIAS, Camila Loureiro. O Livro das Canoas: uma descrição. Op. cit.

uma inversão do seus sentidos e adaptações na definição do seu comando e mudanças de procedimento que refletem práticas bastantes distintas. Na década de 1660, ainda sob domínio político dos jesuítas, a empresa consistia em contatar os índios, realizar acordos e resgatar seus possíveis prisioneiros. Mas na passagem para o século XVIII, a política colonial abriu espaço para a sistematização da operação de compra de cativos no interior do território, o que se reflete no documento analisado do ano de 1738.

O fato de que as normas não fossem seguidas tampouco impede a utilização desse tipo de documento para a análise de processos sociais, pois, há que se notar que os próprios regimentos indicam a existência de práticas ilícitas no âmbito das tropas oficiais de resgate – para além do imensurável comércio ilegal – ao procurarem coibi-las. Porém, assinalemos ainda que essas práticas irregulares de apresamento de cativos, seja por meio da coação, seja por meio da compra de prisioneiros injustamente cativados pelos próprios índios, acabavam alimentando, em seguida, o próprio funcionamento regulado da tropa oficial, desde o exame pelo padre, passando pelo registro do cativo, até gerar a receita para colônia por meio dos impostos que eram recolhidos. Dessa forma, compreende-se a conivência daqueles que deveriam conter essas práticas, e não invalida em nada, ao contrário, a análise dos regimentos como forma de identificação do processo de institucionalização do comércio de escravos.

Artigo recebido em 13 de setembro de 2016.

Aprovado em 28 de fevereiro de 2017